



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 499/2015

(20.5.2015)

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE N° 16.426/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Hermenilson Ferreira Carvalho. Advs.: Éder Rodrigues de Oliveira e Flávio Rodrigues Cordeiro.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Impugnação ao registro. Inelegibilidade reconhecida. Registro cancelado. Alegação de vícios no acórdão. Omissão. Contradição. Incongruência. Inexistência. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Inovação de teses recursais. Impossibilidade. Não acolhimento.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, I e II do Código Eleitoral, mostrando-se defeso sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;

2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie;

3. Embargos inacolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 16.426/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 16.426/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hermenilson Ferreira Carvalho em face do Acórdão nº 183/2015, de minha relatoria, no qual a Corte, à unanimidade, julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, determinando-se, por conseguinte, o cancelamento do registro de sua candidatura.

Sustenta o embargante que o acórdão vergastado encontra-se omissis, contraditório e incongruente, porquanto desrespeitou o postulado da segurança jurídica, em claro vilipêndio ao art. 16 da Constituição Federal, não considerou a tipificação da alínea g, inciso I, do artigo 1º da LC nº 64/90 e não tipificou os atos de improbidade administrativa que fundamentaram o indeferimento de sua candidatura.

A par disso, postula o acolhimento dos presentes aclaratórios, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, deferir-lhe o registro de candidatura. Em assim não entendendo a Corte, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 597.362, que supostamente possui discussão jurídica idêntica sobre a tese discutida e teve a repercussão geral reconhecida pelo STF.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 319/333, por considerar “absolutamente destituída de qualquer substância a alegada pretensão aclaratória”, pugna pela rejeição dos embargos declaratórios em questão.

É o relatório.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 16.426/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se visualizam, no acórdão guerreado, os vícios questionados: omissão, contradição e incongruência.

A princípio, forçoso registrar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Pois bem. No caso em epígrafe, a primeira omissão, segundo o embargante, residiria no fato de a decisão ter ofendido o princípio da segurança jurídica, uma vez que não deliberou acerca da norma inscrita no art. 16 da Constituição Federal.

Razão, porém, não assiste ao embargante. É que o mesmo trouxe matéria nova para ser discutida pelo Tribunal, não tendo ventilado a suposta ofensa à segurança jurídica ou ao art. 16 da CF/88 em oportunidades anteriores, descabendo trazê-la neste momento processual.

Afora isso, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, a supracitada “tese defendida pelo embargante não guarda similitude fática ou jurídica com o caso analisado na AIRC em debate”.

O segundo ponto considerado omissos se encontraria no fato de a decisão não haver tipificado os atos do embargante que se encaixariam no conceito de improbidade. Tal vício, porém, é inexistente.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 16.426/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Isso porque a simples leitura do acórdão revela que tal assunto foi devidamente abordado, como se verifica da seguinte passagem (fl. 286):

Pois bem. Há de se notar, da análise dos itens acima, que as irregularidades que ensejariam a desaprovação das contas pelo TCM/BA dos anos de 2006 e 2007 são irremediáveis, visto que, além de lesarem o patrimônio público municipal, representam vilipêndio a princípios de estatura constitucional que servem de norte ao direito administrativo, tais como legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e impessoalidade. Desta forma, tais irregularidades, por serem graves, não podem ser relevadas.

À vista disso, não há que se falar em omissão, eis que a decisão exauriu a matéria em questão, não restando dúvidas de que as irregularidades representaram improbidade administrativa, servindo de fundamento, portanto, à inelegibilidade do embargante.

Por derradeiro, aduz o embargante que o tema acerca da competência para julgar as contas de prefeito seria reconhecido como de repercussão geral pelo STF, motivo pelo qual o feito deveria ser suspenso.

Da mesma forma que os demais argumentos, este também não deve ser acolhido. Primeiramente, deve-se destacar o ineditismo dessa tese, uma vez que somente nesta sede processual a parte trouxe à baila. Em segundo lugar porque o Recurso Extraordinário nº 597.362 mencionado como paradigma já foi julgado prejudicado conforme informação extraída no endereço eletrônico do próprio STF, conforme disponibilizado no parecer ministerial de fls. 319/333.

Feitas essas considerações, a impressão que se passa é que os aclaratórios aqui discutidos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque, como já se afirmou linhas atrás, as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 16.426/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora destes casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Vale salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, como se confere no aresto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

2. O inconformismo com a orientação perfilhada no acórdão embargado quanto à extinção dos processos de prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, ocorrida entre a data de apresentação das contas e o julgamento destas, não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

3. É pacífico o entendimento do TSE segundo o qual os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas para sanar eventual omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 29, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015, Página 161) (grifou-se)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, por considerar inexistentes os vícios alegados, em sintonia com o parecer

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTE Nº 16.426/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

ministerial, inacolho os aclaratórios ora opostos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**